



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL – SESSÃO DE 23/07/2014

JULGAMENTO

Processo: TC 2808/989/14-9
Representante: NUTRESSENCIAL ALIMENTOS LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 038 /2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios com vistas ao atendimento do programa de alimentação escolar.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Relato, em sede de exame prévio, a representação formulada pela empresa NUTRISENCIAL ALIMENTOS LTDA., contra itens do edital do Pregão Presencial nº 038/2014, da Prefeitura de MAUÁ, e destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, do programa de alimentação escolar.

Recebida a matéria como exame prévio, pelo eminente Conselheiro, Dr. Antonio Roque Citadini, os atos foram referendados pelo e. Plenário, na Sessão de 25 de junho último.

Tendo a Prefeitura defendido o edital nos pontos impugnados, manifestaram-se os **órgãos de instrução**, e também o *d.MPC*, os quais consideraram a defesa sem justificativas bastantes e se posicionaram pela **procedência parcial, quanto:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- A) a impugnação contra o *Item 9.2, letra “s”¹* - *que exige uma **declaração de que a licitante jamais tenha sido declarada inidônea.***

A conclusão se mostra unânime pela **procedência** porque exclui de participação qualquer interessado que tenha sido reabilitado.

A exigência, como bem afirmou o MPC, tornaria permanente a penalidade, o que é inaceitável.

- B) a **descrição demasiadamente detalhada dos produtos a serem adquiridos**, exemplificada nos itens 5, 9 e 10, também recebeu parecer de **procedência**, embora tenha, a SDG, ressalvado, para o item 9, a possibilidade de a exigência feita encontrar amparo na Resolução do FNDE nº 26/2013. Não consta, porém, na defesa da Prefeitura justificativa específica sobre isto. Importa ressaltar que o MPC propõe recomendação para que a Administração avalie a descrição de todos os demais itens.
- C) a exigência *contida no item 7²* - **da disponibilização de dois caminhões para a entrega dos produtos, com as especificações ali contidas** – igualmente teve proposta de **procedência**, pois considerada restritiva, uma vez que tal entrega deverá ser exigida dentro do que estabelece a legislação que rege a matéria. Considerou-se não ter sido apontada, pela Prefeitura, ser aquela exigência – em modo e quantidade -, a única que atenda à legislação.

As impugnações com **propostas de improcedência** são as relativas à:

> exigência – *contida no item 3 das “Observações e Disposições Gerais”³* – *que fixa em dois dias no máximo, a contar da solicitação da Prefeitura, o prazo para a apresentação de documentos listados.; e*

¹ s) A empresa deverá declarar que não foi considerada inidônea, sob as penas da Lei, conforme modelo constante do Anexo VI. Daquele anexo se pode extrair, resumidamente: “...Declaramos, sob as penas da Lei, que a empresa....., não foi considerada inidônea. Aceita integralmente as condições do presente Edital bem como se responsabiliza pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e sociais resultantes da execução da Ata de Registro de Preços. Assume integral responsabilidade pela autenticidade e veracidade dos dados e documentos apresentados. (local data) Nome/assinatura Cargo”

² “DA ENTREGA DOS PRODUTOS (PARA TODOS OS ITENS” (FLS.62): 7. A proponente deverá disponibilizar 02 (dois) caminhões fechados e frigorificados para a realização das entregas, com estrados, prateleiras e caixas, conforme legislação vigente (Portaria CVS nº015 de 07/11/1991 e Portaria CVS nº 5, 09/04/2013).

³ 3. A empresa vencedora deverá no prazo máximo de 02 (dois) dias a contar da respectiva solicitação por parte da Prefeitura, apresentar ao Departamento de Alimentação Escolar, os seguintes documentos:(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

> prazo do item 3 para, juntamente com aquela documentação, a vencedora apresentar uma amostra de todos os produtos ofertados, sob pena de desclassificação. Alega ausência de definição de quais análises serão realizadas, e também de parâmetros objetivos acerca dos níveis de aceitabilidade do produto

Neste ponto a ATJ entende improcedente; o MPC lembra – para a questão do prazo decisão adotada em processos anteriores⁴ e para a avaliação de amostras, considera improcedente.

Cabe observar que naqueles o e. Plenário aprovou voto considerando não se tratar de assunto próprio para exame prévio, registrando alerta à Origem para que observasse razoabilidade nos prazos exigidos.

Já a SDG considera improcedente, ressaltando que a Prefeitura deverá fixar prazos razoáveis que possam ser atendidos pela contratada.

Este, o relatório.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Auditor-Substituto de Conselheiro

⁴ TCs-59/989/13-7, 65/989/13-9 e 71/989/13-1 – Gabinete do Conselheiro Robson Marinho – cujo voto traz à colação decisões anteriores, nas quais se baseia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO

A análise que faço dos autos conduz-me à conclusão de considerar **acertadas as propostas** dos órgãos de instrução, inclusive do d. MPC, **de procedência parcial da representação.**

Com efeito. O edital deverá ser retificado para: a) **eliminar do item 9.2 em sua letra “s”**, a exigência de declaração no sentido de que a licitante jamais foi tida por inidônea; b) **alterar a descrição dos produtos**, com vistas a eliminar demasiada especificação, revendo não só a descrição dos itens impugnados, mas a dos demais; c) **alterar o item 7** (da entrega dos produtos), para adequar suas exigências à legislação e normas sobre a matéria. **Em relação aos prazos para apresentação de documentos e amostras** (impugnação aos itens 3 e 4 das disposições gerais) **acolho as propostas de improcedência**, consignando recomendação especial à Prefeitura para observância, por ocasião da análise – *a qual deve abranger todas as cláusulas* - cabendo fixar prazo razoável que possibilite o seu atendimento .

Este é o meu VOTO.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao ARQUIVO, com prévio trânsito pela Fiscalização para anotações.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Auditor-Substituto de Conselheiro